



INDICAÇÃO Nº CM 822/2026

Excelentíssimo Senhor

Israel Mendonça

Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

A Vereadora que esta subscreve, requer a V. Exa., na forma regimental, após ouvido o soberano plenário, que seja encaminhada esta Indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Gleidson Gontijo, para que a legislação municipal a ser construída pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Cuidado Animal (SEMAC) acerca das futuras supressões de vegetação e a compensação pelo corte de árvores dentro estão do município respeitem o mínimo estabelecido pelas principais normas estaduais:

- Lei Estadual nº 20.922/2013 – Código Florestal de Minas Gerais
- Decreto Estadual nº 47.749/2019 – regulamenta a intervenção ambiental
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 – detalha procedimentos de compensação.

Essas normas são aplicadas pelos órgãos do SISEMA (principalmente IEF e SEMAD).

Justificativa

Em Minas Gerais, a supressão de vegetação depende de autorização do órgão ambiental competente e deve observar regras de compensação ambiental previstas na legislação estadual. A principal norma sobre o tema é a Lei Estadual nº 20.922/2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 e complementada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

De acordo com essa legislação, quando ocorre a supressão de vegetação ou o corte de árvores isoladas, pode ser exigida compensação ambiental por meio do plantio de novas mudas. Em regra, quando se trata de espécies ameaçadas de extinção, a compensação é definida com base no grau de ameaça da espécie suprimida. O Decreto nº 47.749/2019 estabelece que devem ser plantadas entre 10 e 25 mudas para cada árvore suprimida. Assim, para espécies classificadas como vulneráveis, exige-se normalmente o plantio de 10 mudas por árvore cortada; para espécies em perigo, a compensação costuma ser de 20 mudas por árvore; e, no caso de espécies criticamente em



perigo, a exigência pode chegar a 25 mudas para cada indivíduo suprimido.

Além disso, a legislação determina que o plantio deve ocorrer preferencialmente com espécies nativas, podendo incluir a própria espécie suprimida, e deve ser realizado em áreas destinadas à recuperação ambiental, como Áreas de Preservação Permanente, áreas degradadas ou projetos de recomposição florestal. O objetivo dessa compensação é garantir que a intervenção ambiental não resulte em perda líquida de cobertura vegetal, promovendo a reposição e a recuperação do patrimônio florestal do Estado.

Dessa forma, em Minas Gerais, a supressão vegetal não se limita à autorização administrativa: ela também gera a obrigação de compensação ecológica, que, em muitos casos, significa o plantio de 10 a 25 árvores para cada árvore suprimida, dependendo da espécie e de seu grau de ameaça.

A legislação estadual admite, em determinadas situações, que essa compensação não seja realizada diretamente por meio do plantio, podendo ocorrer compensação em pecúnia, ou seja, o pagamento de um valor destinado a programas de recuperação ambiental. Essa possibilidade ocorre principalmente quando não é viável tecnicamente ou ambientalmente realizar o plantio compensatório, seja por ausência de área adequada para a recomposição, seja por inviabilidade operacional do projeto.

Nesses casos, o órgão ambiental, normalmente o Instituto Estadual de Florestas (IEF), no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente, pode autorizar que a compensação seja convertida em pagamento financeiro, que será destinado a fundos ou projetos públicos de recuperação e conservação florestal, garantindo que o dano ambiental seja compensado de forma indireta.

Assim, embora a regra geral seja a compensação ecológica com plantio de mudas, a legislação mineira admite a compensação em pecúnia de forma excepcional, quando o plantio não for possível ou adequado, sempre mediante análise e autorização do órgão ambiental competente.

É fundamental que cidades como Divinópolis respeitem os padrões mínimos estabelecidos pela legislação ambiental estadual para a supressão de vegetação, pois essas normas funcionam como um piso de proteção ambiental, garantindo que o desenvolvimento urbano não ocorra às custas da degradação irreversível do patrimônio natural.

Quando os municípios respeitam esses parâmetros mínimos, eles garantem segurança jurídica, evitam decisões arbitrárias e mantêm coerência com a política ambiental estadual. Além disso, essas regras ajudam a preservar funções essenciais da arborização urbana e da vegetação



nativa, como a regulação térmica da cidade, a proteção do solo, a manutenção da biodiversidade e a melhoria da qualidade do ar.

Por isso, o respeito a esses standards não deve ser visto como um obstáculo ao crescimento urbano, mas como uma condição para um planejamento urbano responsável e sustentável. Ao cumprir e incorporar esses parâmetros nas políticas municipais, Divinópolis demonstra compromisso com a proteção ambiental, com a qualidade de vida da população e com o cumprimento das normas que estruturam a gestão ambiental no Estado de Minas Gerais.

Dito isto, espera-se que o Poder Executivo, através da SEMAC, tenha parcimônia para a construção de uma legislação ambiental que objetivo o bem estar do povo divinopolitano, compreendendo que a qualidade de vida do munícipe passa pela proteção ambiental.

Kellen Cristina Silva
Vereadora - Partido Verde



MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

Dispõe sobre a supressão de vegetação, poda, compensação ambiental e reposição florestal no Município de Divinópolis.

A Câmara Municipal de Divinópolis decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a supressão, poda e compensação ambiental decorrentes da retirada de vegetação arbórea no território do Município de Divinópolis, observando os princípios da proteção ambiental e do desenvolvimento urbano sustentável.

Art. 2º A supressão de vegetação arbórea em área urbana ou rural do Município dependerá de autorização prévia do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, ressalvadas as hipóteses de risco iminente devidamente comprovado.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Supressão vegetal: o corte ou remoção total de indivíduo arbóreo;

II – Compensação ambiental: medida destinada a recompor ou compensar os impactos ambientais decorrentes da supressão de vegetação;

III – Reposição florestal: o plantio de mudas arbóreas destinado a recompor a cobertura vegetal.

Art. 4º A autorização para supressão de árvores ficará condicionada à compensação ambiental obrigatória, que deverá ocorrer preferencialmente por meio do plantio de mudas de espécies nativas.

Art. 5º A compensação ambiental deverá observar os seguintes parâmetros mínimos:

I – plantio mínimo de 10 (dez) mudas para cada árvore suprimida, quando se tratar de espécie nativa sem classificação de ameaça;

II – plantio mínimo de 20 (vinte) mudas para cada árvore suprimida, quando se tratar



de espécie classificada como ameaçada de extinção;

III – plantio mínimo de 25 (vinte e cinco) mudas para cada árvore suprimida, quando se tratar de espécie rara, protegida ou de relevante interesse ecológico.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente poderá exigir compensação superior quando houver relevante impacto ambiental ou supressão em áreas ambientalmente sensíveis.

Art. 6º O plantio compensatório deverá ocorrer preferencialmente:

I – em áreas públicas destinadas à arborização urbana;

II – em áreas degradadas do município;

III – em áreas de preservação permanente ou projetos de recuperação ambiental, quando autorizado pelos órgãos competentes.

Art. 7º Em casos devidamente justificados, quando o plantio compensatório não for viável técnica ou espacialmente, o órgão ambiental municipal poderá autorizar compensação em pecúnia, correspondente ao valor necessário para produção, plantio e manutenção das mudas.

§1º Os valores arrecadados deverão ser destinados a programas municipais de arborização, recuperação ambiental e ampliação de áreas verdes.

§2º Os recursos serão vinculados a fundo ambiental municipal ou programa equivalente.

Art. 8º O responsável pela compensação ambiental deverá garantir a manutenção das mudas plantadas pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses, assegurando sua sobrevivência.

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir programas de arborização urbana, priorizando espécies nativas e adequadas ao espaço urbano.

Art. 10 A supressão de vegetação sem autorização ou em desacordo com esta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa administrativa;

II – obrigação de compensação ambiental ampliada;



III – suspensão de licenças ou autorizações municipais, quando cabível.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas municipais claras para a supressão de vegetação arbórea e compensação ambiental no território do município de Divinópolis, criando critérios objetivos para a reposição florestal decorrente do corte de árvores e fortalecendo a política municipal de proteção ambiental.

O crescimento urbano e o avanço de obras públicas e privadas frequentemente demandam intervenções na vegetação existente. Entretanto, tais intervenções não podem ocorrer de forma desordenada ou sem mecanismos de compensação ambiental adequados. A vegetação urbana desempenha funções essenciais para a qualidade de vida da população, contribuindo para a regulação térmica, melhoria da qualidade do ar, retenção de água no solo, proteção da biodiversidade e equilíbrio do ecossistema urbano.

Nesse contexto, a proposta busca alinhar o município às diretrizes estabelecidas pela legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, especialmente pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, que estabelecem parâmetros mínimos para a compensação ambiental decorrente da supressão vegetal.

Assim, o projeto estabelece critérios objetivos para a compensação ambiental, determinando que a retirada de árvores seja acompanhada do plantio mínimo de novas mudas, variando conforme a relevância ecológica da espécie suprimida. A proposta fixa parâmetros que variam entre 10 e 25 mudas plantadas para cada árvore suprimida, medida que busca evitar a perda líquida de cobertura vegetal e incentivar a recomposição ambiental no município.

A iniciativa também prevê, em caráter excepcional, a possibilidade de compensação em pecúnia, quando não houver viabilidade técnica ou espacial para a realização do plantio compensatório. Nesses casos, os recursos arrecadados deverão ser destinados a programas de arborização urbana e recuperação ambiental, garantindo que a compensação ambiental ocorra de



forma efetiva e revertida em benefício coletivo.

Importante destacar que a proposta contribui para fortalecer a segurança jurídica, oferecendo regras claras para cidadãos, empreendedores e para o próprio Poder Público municipal, evitando decisões arbitrárias e promovendo maior transparência nos processos de autorização para supressão vegetal.

Além disso, a iniciativa reforça o papel do município na proteção do meio ambiente, conforme previsto no art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um importante instrumento de planejamento ambiental urbano, permitindo conciliar o desenvolvimento da cidade com a preservação do patrimônio ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população de Divinópolis.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo na política ambiental do município.

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

K7Y**VDD****302****3YW**